

08520.000851/2023-98-71

04/03/24

Ao Ilustríssimo Senhor Superintendente Regional da Polícia Federal em Sergipe, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Superintendência da Polícia Federal em Sergipe – Seção de Protocolo
Avenida Augusto Franco, nº 2260, CEP 40.075-100, Siqueira Campos/Aracaju-SE

Referência: Concorrência n. 01/2023/2023-CPL/SELOG/SR/PF/SE e Processo Administrativo nº 08520.002464/2023-98

CONSTRUTORA MERCURE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CPNJ/MF 07.649.419/0001-18, com sede Manaus/AM, na Travessa Goiânia, nº 112, Flores, CEP 69.028-053, através de seu representante legal, vem à presença deste Ilustre Centro de Serviços Compartilhados, para tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que a declarou inabilitada do certame, nos termos a seguir apresentados:

(1) TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93¹, regente do presente certame.

Tendo no caso concreto, se iniciado o prazo no dia 27/02/2024, o prazo para apresentação das razões recursais se encerra no dia 04/03/2024.

Sendo realizada a apresentação das razões recursais até a referida data, o recurso será considerado tempestivo, e deve ser apreciado para os devidos fins.

(2) SÍNTESE FÁTICA

A Construtora Mercure participa da Concorrência nº 01/2023/2023-CPL/SELOG/SR/PF/SE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de Engenharia ou Arquitetura para execução de obra da nova sede da SR/PF/SE, localizada na Rua Francisco Soares Nascimento, S/N, Bairro Coroa do Meio, CEP 49035-800, Aracaju-SE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em seu projeto básico e respectivos anexos.

Iniciado o certame, quando do julgamento dos documentos de habilitação, a Recorrente foi considerada inabilitada, tendo sido o resultado publicado no dia 26/02/2023, por razões que não merecem prosperar e, portanto, ora se apresenta o presente recurso, pugnando pela reforma de sua inabilitação.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(3) RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO. EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

A Recorrente foi inabilitada pelos seguintes pontos:

(i) Consulta prévia ao SICAF:

CONSTRUTORA MERCURE LTDA	SICAF com documentação da Receita Federal, Receita Estadual, FGTS e Certidão Trabalhista regulares. Pendência na certidão Municipal. No relatório de ocorrências impeditivas no SICAF nada consta.
--------------------------	---

A aduzida pendência na certidão municipal não merece prosperar, tendo em vista que a CND nº 36533/2024 apresentada pela licitante é positiva com efeito de negativa, consoante seu teor a seguir colacionado:



PREFEITURA DE MANAUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

CND Nº
36533/2024

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CONTRIBUINTE : **CONSTRUTORA MERCURE LTDA**
ENDEREÇO : **TRAVESSA GOIÂNIA, Nº: 112, CEP: 69028000**
BAIRRO: **FLORES** COMPLEMENTO:
INSCRIÇÃO MUNICIPAL : **11275001**
CNPJ/CPF : **07649419000118**

Pela natureza da certidão, resta indubitável a impossibilidade de que seja avaliada como uma pendência impeditiva, motivo pelo qual não merece prosperar tal argumento para inabilitação.

(ii) Qualificação técnica operacional e profissional:

CONSTRUTORA MERCURE LTDA	<p><u>OPERACIONAL:NÃO ATENDE AOS SUBITENS DO EDITAL:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - 7.7.2.4 - A empresa não apresentou CAT de obra com o uso do sistema de climatização tipo chiller; - 7.7.2.7 - A ART da CAT não contempla instalações elétricas em alta tensão (subestação com transformador); - 7.7.2.8 - A ART da CAT não contempla a execução de cabeamento estruturado. <p><u>PROFISSIONAL:NÃO ATENDE AOS SUBITENS DO EDITAL:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> -7.7.9.4 - O profissional não apresentou CAT de execução de sistema de climatização tipo chiller; - 7.7.9.7 - O profissional não apresentou CAT que contemple instalação elétrica em alta tensão (subestação com transformador); - 7.7.9.8 - O profissional não apresentou CAT que contemple a execução de cabeamento estruturado.

Neste contexto, importa esclarecer que a inabilitação por tal viés também não merece prosperar, tendo em vista que a comprovação de qualificação técnica da subestação com transformador e do cabeamento estruturado foram enviados as Certidões de acervo técnico – CAT que comprovam expressamente a qualificação técnica.

A qualificação operacional e profissional referente ao cabeamento estruturado consta no item 19.03, fl. 16 da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado 993466/2022, consoante trecho a seguir reproduzido:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - SERVIÇOS			
19.03	CABEAMENTO ESTRUTURADO E CFTV (VOZ, DADOS E IMAGENS)		
19.03.00.001	Tomação para rede de cabeamento estruturado (pontos de dados e voz, mais pontos de câmera, relógios, painel, teclado, impressora) com 1 ponto de PLUG RJ-45 instalada em cada caixa com placa 4x2 embutida em alvenaria ou piso	UN	541,000
19.03.00.002	Cabo UTP de 4 pares trançados compostos de condutores sólidos de cobre (NU, 23 AWG, isolados em polietileno especial capa externa em PVC não propagante à chama LSZH categoria 6)	M	39.927,000
19.03.00.003	CAIXA DE PASSAGEM PARA TELEFONE 10X10X5CM (SOBREPOR) FORNECIMENTO E INSTALACAO	UN	85,000
19.03.00.004	QUADRO DE DISTRIBUICAO PARA TELEFONE N.2. 20X20X12CM EM CHAPA METALICA, DE EMBUTIR, SEM ACESSÓRIOS, PADRAO TELEBRAS, FORNECIMENTO E INSTALACAO	UN	20,000
19.03.00.005	ELETRODUTO DE AÇO GALVANIZADO, CLASSE LEVE, DN 25 MM (1), APARENTE, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2018_P	M	875,000
19.03.00.006	Eletroduto de aço galvanizado eletrolítico DN 50mm (2"), tipo semi-pesado, inclusive conexões - fornecimento e instalação	M	100,000
19.03.00.007	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM LAJE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	1.924,000
19.03.00.008	Eletrocaixa lisa, galv. À fogo, com tampa - 50 x 50mm - inclusive	M	237,000
19.03.00.009	Eletrocaixa lisa, galv. À fogo, com tampa - 100 x 50mm - inclusive conexões	M	298,000
19.03.00.010	Eletrocaixa lisa, galv. À fogo, com tampa 100 x 100mm - inclusive conexões	M	178,000
19.03.00.011	Eletrocaixa lisa, galv. À fogo, com tampa - 150 x 100mm - inclusive conexões	M	16,000

No que se refere à subestação com transformador, restou comprovada no item 6 e respectivo subitem 6.1.1.1.8 da fl. 42 do CAT com registro de atestado 925774/2016, cujo teor encontra-se reproduzido a seguir:

6	SUBSTACÃO ABRIGADA - HANGAR I		
6.1	INSTALAÇÕES ELETRICAS		
6.1.1.1	DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO		
6.1.1.1.1	ELETRODUTO PVC, VARA 3,0M - 4"	PÇ	20,00
6.1.1.1.2	CABO MULTIPLO SINTENAX 4x25mm2	M	60,00
6.1.1.1.3	MUFLA UNIPOLAR INTERNA 15 KV	UND	8,00
6.1.1.1.5	ISOLADOR DE PORCELANA 15 KV	UND	15,00
6.1.1.1.6	CHAVE FACA TRIPOLAR SÊCA 15 KV 500 A COMANDO SIMULTÂNEO	UND	2,00
6.1.1.1.7	DISJUNTOR TRIPOLAR 15 KV, PEQUENO VOLUME DE ÓLEO 630 A 350 MVA (NO MÍNIMO)	UND	1,00
6.1.1.1.8	TRANSFORMADOR TRIFÁSICO DE 600 KVA ,220/127V 60 HZ	UND	1,00

Por fim, no que diz respeito ao ar-condicionado tipo chiller, muito embora, não tenha sido executado pela Recorrente esse tipo de serviço em específico, resta indubitável pelos atestados apresentados, que a empresa já executou serviço de ar-condicionado tipo VRF, que além de ser similar, possui complexidade superior ao tipo chiller, conforme atestou o engenheiro da MEVAR Engenharia, em consulta anexa, cuja conclusão se reproduz abaixo:

Em um comparativo direto podemos afirmar com toda a certeza que a montagem de um sistema de climatização tipo expansão direta VRF e muito mais complexo que a instalação de um sistema de expansão indireta de água gelada (Chiller).

Consoante preceitua o artigo 30, §3º da Lei 8.666/1993, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim sendo, não há dúvidas de que a empresa Recorrente comprovou satisfatoriamente sua qualificação para a prestação do serviço, inclusive já tendo contratado diversas vezes com entes da Administração Pública, sendo uma empresa sempre preza pela excelência e notoriamente experiente na área.

Com a devida vênia, não faz sentido a exclusão de empresa comprovadamente qualificada, ainda mais se utilizando de argumento insubsistente, sendo veementemente

errônea e ilegal a sua inabilitação. É importante acrescentar, inclusive, que a Recorrente já possui ampla experiência na prestação dos serviços objeto do presente instrumento editalício.

Convém destacar que a interpretação dos documentos comprobatórios de habilitação técnica apresentados deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas necessárias ao objeto pretendido pela Administração para assim sagrar-se aprovado na avaliação das especificações apresentadas.

É imprescindível salientar ainda, que no caso concreto foi dado peso descomunal a *formalismos* que em nada contribuem para com o interesse público e para com a finalidade do processo licitatório em si, razão pela qual a decisão de inabilitação deve ser revista.

A apresentação de documentos comprobatórios de qualificação técnica visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, requisito fundamental este que foi cumprido pela Recorrente, empresa que logrou êxito em comprovar a aptidão para ser aprovada, razão pela qual deve ser habilitada com a reforma do *decisum*, o que desde já se requer.

A Lei 8.666/1993 no que diz respeito aos atestados de qualificação técnica também dispõe no mesmo sentido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nota-se que ao contrário da interpretação dada pela Nobre Comissão Permanente de Licitação, o edital e a lei não possuem o intento de obrigar que o serviço atestado seja idêntico, pois se assim o fosse, seria esta a palavra utilizada pelo instrumento e pelo legislador, afinal de contas, não existem palavras inúteis na lei conforme princípio de basilar de hermenêutica jurídica.

A lei é clara ao asseverar que deve ser comprovada a aptidão por atestados de obras ou serviços SIMILARES de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou SUPERIOR, ou seja, não é necessário que seja exatamente o mesmo, mas sim, parecido, da mesma natureza, podendo guardar ligeiras diferenças.

Saliente-se que quando se trata de capacidade técnica, os requisitos devem ser especificamente atrelados ao bom cumprimento do objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração, com cautela para não se tornar exorbitante, com rigorismo e exigências inúteis, vez que assim, afastaria a ampla concorrência, vez que a licitação deve assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art.37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É imprescindível rememorar que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e conseqüentemente ao interesse público, e conforme estabelecido pela Lei nº 8.666/93 – lei que regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal –, em seu artigo 3º, deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos administrativos, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além dos princípios explícitos no texto legal, existem outros princípios implícitos, dos quais se destaca o princípio da competitividade que determina que a Administração deve permitir a ampla concorrência, não criando óbices no sentido contrário, de modo a obter a proposta mais vantajosa e assim, gerar economia aos cofres públicos, princípio este que se aplicado ao caso concreto, leva à imperiosa reforma da decisão administrativa de inabilitação da Recorrente.

Ante o exposto, uma vez que os documentos apresentados pela Recorrente comprovam amplamente que se trata de empresa qualificada a cumprir o objeto do instrumento convocatório de modo integral e satisfatório, é imperiosa a anulação da decisão administrativa que a desclassificou, com sua consequente HABILITAÇÃO para os devidos fins.

(4) PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

- (i) a reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente, e consequente habilitação da empresa pelo preenchimento satisfatório dos requisitos para habilitação, com a consequente declaração de nulidade dos atos subsequente à sua inabilitação, prosseguindo-se o certame a partir daquele ato;**
- (ii) em caso de manutenção da decisão pelo nobre Presidente da Comissão de Licitação, pugna pelo encaminhamento do presente recurso à autoridade superior para apreciação e, ao final, reforma da decisão, com a consequente declaração de nulidade dos atos subsequente à inabilitação da Construtora Mercure, prosseguindo-se o certame a partir daquele ato.**

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 04 de março de 2024.

ALEIXO
BENFICA
TINOCO:8947
0273249

Assinado de forma
digital por ALEIXO
BENFICA
TINOCO:89470273249
Dados: 2024.03.04
13:15:40 -04'00'

CONSTRUTORA MERCURE LTDA

CPNJ/MF 07.649.419/0001-18



Manaus, 01 de março de 2024.

À

Construtora Mercure

At.:

Sr. Aleixo Tinoco

Prezado Sr.

Conforme consulta feita a esta empresa por Vsa. Segue uma breve explicação das diferenças básicas dos sistemas de climatização de troca de calor direta e indireta bem como o grau de dificuldade para a implantação de ambos:

- 1- O sistema que utiliza equipamentos do tipo Resfriadores de Líquido (Chiller) e um sistema de troca de calor indireta composto basicamente de Resfriador de Líquido, Sistema de Bombeamento Hidráulico, Linhas de Água Gelada, Trocadores de calor (Fan Coil), Rede de Dutos e Sistema Automação. Nesse tipo de sistema a troca de calor se dá através de um fluido intermediário, neste caso a água.
- 2- O sistema que utiliza equipamentos do tipo VRF e um sistema de troca de calor direta composto basicamente de Unidades Condensadoras, Linhas de Gás Refrigerante, Unidades evaporadoras (Hi Wall, Teto Aparente, Evaporadoras de alta capacidade), Rede de Dutos Sistema de Logica e Sistema Automação. Nesse tipo de sistema a troca de calor se dá diretamente com o gás refrigerante.

AV NEPAL, 104 1º ANDAR –NOVA CIDADE CEP 69097-315 –MANAUS/AM



(92) 99220-7778



mevareng@gmail.com

CNPJ - 036.358.845/0001-09



MEVAR
E N G E N H A R I A

- 3- Ambos os sistemas têm normalmente como finalidade o fornecimento de controle de temperatura e umidade para conforto térmico e processo.
- 4- Podemos observar que ambos os sistemas de climatização têm diversas etapas de instalação que são comuns a todos eles, podemos afirmar que a execução da rede de dutos e um ponto a ser destacado, pois essa construção independe do tipo de sistema sendo aplicada em uma extensa gama de situações.
- 5- A instalação do sistema de bombeamento e similar a instalação de qualquer outro conjunto de bombas (incêndio, recalque de caixa de água, pressurização).
- 6- A instalação das partes elétricas, pontos de alimentação elétrica, quadros de distribuição, circuitos de proteção são comuns a ambos os sistemas.
- 7- A instalação dos sistemas de automação e controle são similares, destacando-se que o sistema tipo VRF tem um grau de dificuldade bem maior que no sistema de água gelada, já que, temos toda a parte de endereçamento de unidades internas.
- 8- Em relação as linhas de distribuição de fluido, ou seja para o chiller, água gelada, e para o VRF , linhas de gás. Afirmamos o processo de suportagem, isolamento térmico são iguais, porem, a montagem mecânica para água gelada e bem mais simples, pois trata-se de montagem hidráulica comum executada em aço carbono e aço galvanizado. Em relação a montagem da linha para sistemas tipo VRF existem uma serie de pontos a serem observados, testes específicos de vazamento em altas pressões, limpeza interna das tubulações, fechamentos apropriados em equipamentos. Essa montagem exige um grau de preparo maior das equipes, sendo mais complexa.

AV NEPAL, 104 1º ANDAR –NOVA CIDADE CEP 69097-315 –MANAUS/AM



(92) 99220-7778



mevareng@gmail.com

CNPJ - 036.358.845/0001-09



Em um comparativo direto podemos afirmar com toda a certeza que a montagem de um sistema de climatização tipo expansão direta VRF e muito mais complexo que a instalação de um sistema de expansão indireta de água gelada (Chiller).

Atenciosamente

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Jose da Silva Costa', is written over a horizontal line.

Jose da Silva Costa

CREA-AM 4098/89

AV NEPAL, 104 1º ANDAR - NOVA CIDADE CEP 69097-315 - MANAUS/AM



(92) 99220-7778



mevareng@gmail.com

CNPJ - 036.358.845/0001-09